ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.288, DE 28 DE MARÇO DE 2002.

NOTA:

Esta Lei revoga as ***Leis nº 4.517, de 30 de maio de 1984; nº 4.789, de 19 de junho de 1986; nº 4.868, de 29 de dezembro de 1986; nº 4.994, de 07 de junho de 1988, e nº 5.009, de 07 de julho de 1988.***

Revogada pela Lei nº 7.114, de 05 de novembro de 2009.

Alterada pelas Leis nº 6.584, de 29 de março de 2005; nº 6.585, de 29 de março de 2005, e nº 6.674, de 04 de janeiro de 2006.

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas tendo como gestor o Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e do Comitê Gestor, criado pela Lei Delegada nº 31, de 23 de abril de 2003. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, tendo como órgão gestor o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, criado pela Lei nº 2.509, de 04 de dezembro de 1962, doravante designado, simplesmente, IPASEAL, nos termos desta lei."

Parágrafo único. Na presente Lei, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas será denominado de AL Previdência. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Parágrafo único. O IPASEAL operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Estadual."

Art. 2º A Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 2º O IPASEAL tem por finalidade:"

I – arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo Previdenciário para o custeio dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei; e

II – conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º Após o processamento no âmbito da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, as aposentadorias voluntárias, compulsórias ou por invalidez, as reformas e as reservas remuneradas serão formalmente concedidas ou indeferidas pelos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. (Redação acrescentada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

§ 2º A Superintendência de Previdência, órgão da estrutura da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Estadual, constituídas no âmbito do Fundo Previdenciário do Estado de Alagoas. (Redação acrescentada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

Art. 3º O Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e por meio do Fundo de Previdência, efetuará os pagamentos dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei, nos termos da legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 3º O IPASEAL efetuará os pagamentos dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, das pensões e de outros benefícios previstos nesta lei, nos termos da legislação aplicável."

§ 1º O Tesouro Estadual é garantidor das obrigações do AL Previdência, derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensões e de outros benefícios devidos, conforme previsto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"§ 1º O Tesouro Estadual é garantidor das obrigações do IPASEAL derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensões e de outros benefícios devidos, conforme previsto nesta Lei."

§ 2º (Revogado pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"§ 2º Ao Estado de Alagoas compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPASEAL com relação aos seus segurados e dependentes."

Seção II
Dos Princípios e Conceitos do Regime

Art. 4º O AL Previdência obedecerá aos preceitos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e, também, aos seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 4º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, doravante denominado Regime Próprio, obedecerá aos preceitos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e, também, aos seguintes princípios:"

I – universalidade de participação no Regime, mediante contribuição;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio;

IV – custeio da previdência mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos instituidores e da contribuição compulsória dos servidores ativos, participantes do Regime Próprio;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios, devidamente adequados, quanto à diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao piso vencimental do Estado de Alagoas;

VII – caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público Estadual, dos segurados e dependentes;

VIII – transparência na gestão de seus recursos; e

IX – impossibilidade de utilização dos recursos destinados ao Fundo Previdenciário para outros fins, que não sejam os previstos nesta Lei, inclusive mediante a responsabilização penal, civil e administrativa em caso de sua inobservância.

Art. 5º Para fins de entendimento desta Lei, considera-se:

I – Instituidores – os órgãos e entidades patronais responsáveis pela contrapartida de recursos contributivos, visando ao custeio do Plano de Benefícios estipulado nesta Lei;

II – Beneficiários – os segurados e seus dependentes, previstos nesta Lei;

III – Segurados – os servidores públicos e militares, ativos e inativos, que participem do Regime Próprio; (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"III – Segurados – os servidores estaduais, ativos e inativos, que participem do Regime Próprio;"*

IV – Dependentes – as pessoas elencadas nesta Lei como tais;

V – Plano de Custeio – é o plano que define e estabelece formas de financiamento e o custo do Plano de Benefícios estipulado nesta Lei;

VI – Plano de Benefícios – é o plano que estabelece os benefícios e a forma de sua concessão; e

VII – Fundo Previdenciário – é o fundo, composto na forma desta Lei, destinado a cobrir a concessão dos benefícios.

CAPÍTULO II
DOS PARTICIPANTES DO REGIME

Art. 6º O AL Previdência tem como seus participantes: (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 6º O Regime Próprio tem como seus participantes:"*

I – instituidores;

II – segurados; e

III – dependentes.

Seção I
Dos Instituidores

Art. 7º São instituidores compulsórios do AL Previdência o Poder Executivo do Estado de Alagoas e todas as Autarquias e Fundações Estaduais. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 7º São instituidores compulsórios do Regime Próprio o Poder Executivo do Estado de Alagoas e todas as Autarquias e Fundações Estaduais."*

§ 1º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas são instituidores facultativos, mediante termo de adesão que consignará autorização à Superintendência de Previdência, para retenção, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais, dos valores de suas contribuições e de seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"§ 1° O Poder Legislativo do Estado de Alagoas, o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas são instituidores facultativos, mediante termo de adesão que consignará autorização ao IPASEAL para retenção, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais, dos valores de suas contribuições e de seus segurados."*

§ 2º Qualquer dos órgãos, referidos no parágrafo primeiro, que não exercitar sua adesão será responsável pelo pagamento de seus inativos e pensionistas, a partir do termo final do prazo previsto no art. 34 desta Lei.

Seção II
Dos Segurados

Art. 8º São segurados obrigatórios do AL Previdência os servidores públicos e militares, ativos efetivos e inativos de todos os instituidores. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 8° São segurados obrigatórios do Regime Próprio os servidores públicos ativos efetivos e inativos de todos os Instituidores."*

Seção III
Dos Dependentes

Art. 9º São dependentes do segurado:

I – o cônjuge, que viva sob a dependência econômica do segurado, quando da morte deste, na forma do regulamento;

II – a companheira ou o companheiro, desde que verificada a coabitação em união estável, quando da morte do segurado, e que viva sob a dependência econômica deste, atendidas as condições estabelecidas no regulamento;

III – os filhos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos, de qualquer idade, conquanto não possuam economia própria; e

IV – o menor até 18 (dezoito) anos sob a tutela do segurado, por decisão judicial.

§ 1º Será dispensado o lapso de tempo de coabitação, a ser previsto no regulamento, na hipótese da existência de filho resultante da união estável.

§ 2º Não será admitido procedimento judicial de justificação, para fins de inscrição de beneficiários e percepção de benefícios.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Seção I
Da Inscrição do Segurado e Dependentes

Art. 10. A inscrição na Superintendência de Previdência da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio é condição essencial à obtenção de qualquer benefício nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 10. A inscrição no IPASEAL é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei."*

Subseção I
Da Inscrição do Segurado

Art. 11. A inscrição como segurado do AL Previdência será procedida compulsoriamente, no momento da posse do servidor, pelo órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado, que deverá encaminhar formulário padronizado à Superintendência de Previdência, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão, para fins de controle e legitimação. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 11. A inscrição como segurado do IPASEAL será procedida compulsoriamente, no momento da posse do servidor, pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado, que deverá encaminhar formulário padronizado ao IPASEAL, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão, para fins de controle e legitimação."

Parágrafo único. A condição de segurado do AL Previdência, na hipótese deste artigo, legitima-se, ainda, após a consignação da primeira contribuição mensal. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Parágrafo único. A condição de segurado do IPASEAL, na hipótese deste artigo, legitima-se, ainda, após a consignação da primeira contribuição mensal."

Subsecção II
Da Inscrição do Dependente

Art. 12. A inscrição do dependente ocorre com a sua qualificação, declarada pelo segurado e comprovada por documentação hábil, atendendo as condições previstas nesta lei e no regulamento.

Art. 13. Ocorrendo falecimento do segurado, sem que ele tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Seção I
Do Cancelamento da Inscrição de Segurado

Art. 14. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de segurado que:

I – vier a falecer; e

II – perder o vínculo funcional com o instituidor, na data da desvinculação.

Art. 15. Manterá a condição de segurado:

I – até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e,

II – enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o instituidor.

Seção II
Do Cancelamento da Inscrição de Dependente

Art. 16. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I – cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II – companheiro ou companheira, pela cessação da união estável, desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e,

III – filhos, que não atenderem às condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do segurado importará o cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 17. O AL Previdência compreende exclusivamente as seguintes prestações: (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 17. O Regime Próprio, de que trata esta lei, compreende exclusivamente as seguintes prestações:"

I – quanto aos segurados:

a) aposentadoria voluntária;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por invalidez;

d) reforma;

e) reserva remunerada; e

f) auxílio-doença.

II – quanto aos dependentes:

a) pensão, por morte do segurado.

§ 1º Os benefícios previdenciários a serem concedidos aos Militares do Estado serão o de reserva remunerada e o de reforma, conforme estabelecido em lei própria.

§ 2º A concessão de pensão por morte aos dependentes do militar do Estado de Alagoas seguirá as regras estabelecidas para os demais servidores públicos.

Art. 18. O cálculo de pagamento de qualquer benefício previsto nesta Lei far-se-à com base na última remuneração do servidor, fixada em lei para o respectivo cargo, quando na atividade.

Art. 19. O direito aos benefícios previdenciários é imprescritível, excetuadas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo Estado. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 19. O direito aos benefícios previdenciários é imprescritível, excetuadas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IPASEAL."

Art. 20. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao Fundo Previdenciário, no caso de não haver beneficiários.

Art. 21. O Estado de Alagoas, através da Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e por meio do Fundo de Previdência, passa a ser responsável pelo processo de habilitação e pagamento das aposentadorias de todos os servidores e militares segurados, que venham a ser concedidas após 1 (um) ano da publicação desta Lei, respeitado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 21. O IPASEAL passa a ser responsável pelo processo de habilitação e pagamento das aposentadorias de todos os servidores segurados, que venham a ser concedidas após 01 (um) ano da publicação desta lei."

Art. 22. O Regulamento do Plano de Benefícios que tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios nela previstos, será objeto de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Benefícios são as constantes desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 23. O Plano de Custeio do Fundo Previdenciário será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração da Superintendência de Previdência, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 23. O Plano de Custeio do Fundo Previdenciário será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração do IPASEAL, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais."

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Fundo de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPASEAL."

Seção II
Do Fundo Previdenciário

Art. 24. Fica criado o Fundo Previdenciário do Estado de Alagoas com a finalidade exclusiva de atender ao pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, tendo a Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, através da Superintendência de Previdência, como órgão gestor, composto das seguintes receitas: (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 24. Fica criado o Fundo Previdenciário do Estado de Alagoas, com a finalidade exclusiva de atender ao pagamento dos benefícios previstos nesta lei, tendo o IPASEAL como órgão gestor, composto das seguintes receitas:"

I – dotações iniciais e globais dos instituidores, fixadas em lei própria, atuarialmente calculadas para cada caso, com a finalidade de constituição do Fundo Previdenciário;

II – contribuição mensal de cada instituidor, mediante o recolhimento de percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a folha de remuneração bruta;

III – contribuição mensal dos segurados: (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"III – contribuição mensal do segurado ativo, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de sua remuneração;"

a) ativo, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de sua remuneração; e (Redação acrescentada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

b) inativos e pensionistas, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em observância ao disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal e respeitada a situação de transição prevista no art. 4º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação acrescentada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

IV – receitas de aplicações do patrimônio;

V – doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VI – o produto da alienação de seus bens.

§ 1º A modificação das alíquotas de contribuição mensal, de que tratam os incisos II e III deste artigo, realizada mediante lei, deverá ser precedida de cálculos atuariais que a justifique e vigorará por período nunca inferior ao de 1 (um) ano.

§ 2º A alíquota de contribuição de que trata o inciso II, não poderá exceder ao dobro da contribuição prevista no inciso III deste artigo.

§ 3º O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, quando optar por receber a remuneração correspondente, ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre o valor das remunerações correspondentes ao cargo efetivo.

§ 4º Na hipótese de acumulação de cargos efetivos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos acumulados pagos pelo Estado.

§ 5º O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para o instituidor, deverá continuar recolhendo sua contribuição diretamente ao Fundo de Previdência, acrescida da parcela relativa ao instituidor, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005)

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 5º O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para o instituidor, deverá continuar recolhendo sua contribuição diretamente ao IPASEAL, acrescida da parcela relativa ao instituidor, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença."

Art. 25. Em caso de inobservância, por parte dos instituidores, do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, pagarão os mesmos, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito e juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, a serem destinados ao Fundo Previdenciário, com efeito retroativo à data de sua criação. (Redação dada pela Lei nº 6.674, de 04.01.2006).

REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 6.585, DE 29.03.2005:

"Art. 25. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos instituidores, far-se-ão até o décimo dia do mês subseqüente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao Fundo de Previdência, tudo acompanhado das correspondentes discriminações."

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 25. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos instituidores, far-se-ão até o décimo dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPASEAL, tudo acompanhado das correspondentes discriminações."

§1º Em caso de inobservância, por parte dos instituidores, do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, pagarão os mesmos multa de dez por cento sobre o valor do débito e juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, a serem destinados ao Fundo Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 1º Em caso de inobservância, por parte dos instituidores, do prazo estabelecido no caput deste artigo, pagarão os mesmos, ao IPASEAL, multa de dez por cento sobre o valor do débito e juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, a serem destinados ao Fundo Previdenciário."

§ 2º (Revogado pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"§ 2º Em caso do não recolhimento das contribuições, por parte do Poder Executivo Estadual, a partir do 60º sexagésimo dia do prazo estabelecido neste artigo, deverá o IPASEAL promover meios judiciais para obter a retenção de parcela do FPE – Fundo de Participação dos Estados, correspondente ao débito verificado, transferindo-a para o Fundo Previdenciário."

Art. 26. No caso de não serem descontadas da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do Fundo Previdenciário, ficará o órgão de origem do servidor obrigado a recolhê-las no mês subseqüente ao evento, sob pena de responsabilidade.

Art. 27. Para constituição do Fundo Previdenciário, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incorporar ao seu patrimônio os seguintes ativos:

I – os bens imóveis dominicais de titularidade do Estado de Alagoas;

II – os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas estaduais;

III – os créditos de natureza previdenciária devidos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL;

IV – os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;

V – os créditos, tributários e não tributários, inscritos até 1998 em dívida ativa do Estado de Alagoas, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

VI – as participações societárias de titularidade do Estado, de suas autarquias e fundações;

VII – as participações societárias em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado, na forma da lei;

VIII – o resultado da contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário a sua complementação;

IX – a utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas estaduais; e

X – os créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural.

§ 1º No caso da utilização, de forma antecipada, do ativo previsto no inciso IX deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos nas Resoluções do Banco Central pertinentes à matéria.

§ 2º Os créditos do Fundo Previdenciário constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando esteja devidamente inscrita em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado para o mesmo fim.

§ 3º Os ativos incorporados ao Fundo Previdenciário serão avaliados em conformidade com o que dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Seção III
Da Aplicação de Recursos do Fundo Previdenciário

Art. 28. A aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário dar-se-á conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração da Superintendência de Previdência, em planos que tenham em vista: (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 28. A aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário dar-se-á conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração do IPASEAL, em planos que tenham em vista:"*

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – garantia dos investimentos; e

III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

Art. 29. A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Previdenciário dar-se-á por intermédio de instituições financeiras escolhidas mediante processo de licitação pública, a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade.

§ 1º Na aplicação dos recursos financeiros, conforme previstos neste artigo, ficam vedados os investimentos em títulos públicos, com exceção daqueles de emissão do Governo Federal.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata este artigo serão aplicados em conformidade ao que dispõem as Resoluções do Banco Central pertinentes à matéria.

Seção IV
Da Gestão do Fundo Previdenciário

Art. 30. A gestão do Fundo Previdenciário deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I – às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência de Previdência; (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"I – às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho de Administração do IPASEAL;"*

II – a inspeções anuais de auditoria por entidades independentes, legalmente habilitadas;

III – a sistema de registro contábil individualizado de cada segurado e dos instituidores; e

IV – ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do sistema ora instituído.

Art. 31. As despesas administrativas do Fundo Previdenciário não poderão ultrapassar o limite estabelecido na legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 32. O Poder Executivo Estadual poderá criar um Regime de Previdência Complementar, a ser instituído por lei própria, para os servidores públicos, com base no sistema de capitalização de contribuições.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. Os recursos do Fundo de Previdência serão destinados, exclusivamente, ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, sendo vedada qualquer outra destinação. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Art. 33. É vedado ao IPASEAL prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Estado ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Regime de Previdência de que trata esta lei."*

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza para os segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL: *"Parágrafo único. Fica vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza para os segurados ativos, inativos e pensionistas do IPASEAL."*

Art. 34. O Estado de Alagoas, por seus respectivos Poderes e Instituições, responsabilizar-se-á pelo pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos servidores inativos, cujas aposentadorias tenham sido concedidas até um ano da data de publicação desta Lei, e, por meio do Fundo de Previdência, responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários aos pensionistas. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 34. O Estado, por seus respectivos Poderes e Instituições, responsabilizar-se-á pelo pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos servidores inativos, cujas aposentadorias tenham sido concedidas até um ano da data de publicação desta lei, ficando o IPASEAL responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários aos pensionistas."

Parágrafo único. O Estado de Alagoas, por meio do Fundo de Previdência, se responsabilizará pelo pagamento dos benefícios devidos aos servidores que vierem a se aposentar em data posterior àquela prevista no *caput* deste artigo, podendo esse prazo ser revisto, através de Lei específica em função dos resultados estabelecidos no Plano Atuarial. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Parágrafo único. O IPASEAL se responsabilizará pelo pagamento dos benefícios devidos aos servidores que vierem a se aposentar em data posterior àquela prevista no caput deste artigo, podendo esse prazo ser revisto, através de lei específica, em função dos resultados estabelecidos no Plano Atuarial."

Art. 35. Será computado para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante documento expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, hipótese em que ocorrerá a Compensação Financeira prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal; e

II – o tempo de serviço público estadual, municipal e o federal, desde que comprovado, com certidão discriminada do órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 36. Em caso de extinção do Fundo Previdenciário, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a ser utilizado para pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 37. O Estado de Alagoas recolherá ao Fundo de Previdência a importância global correspondente ao somatório das pensões pagas aos pensionistas remanescentes do antigo Montepio e do extinto convênio com o IPASE. (Redação dada pela Lei nº 6.585, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 37. O Estado de Alagoas recolherá ao IPASEAL a importância global correspondente ao somatório das pensões pagas aos pensionistas remanescentes do antigo Montepio e do extinto convênio com o IPASE."

Art. 38. (Revogado pela Lei nº 6.584, de 29.03.2005).

REDAÇÃO ORIGINAL:
"Art. 38. Lei específica reestruturará o IPASEAL, em consonância com a Lei nº 6.145, de 13 de janeiro de 2000.
Parágrafo único. Fica mantido o atual quadro de pessoal do IPASEAL, até a sua reestruturação."

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os seguintes diplomas legais: Lei nº 4.517, de 30 de maio de 1984; Lei nº 4.789, de 19 de junho de 1986; Lei nº 4.868, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 4.994, de 07 de junho de 1988; Lei nº 5.009, de 07 de julho de 1988; e Lei nº 5.819, de 1º de março de 1996.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 28 de março de 2002, 114º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 01.04.2002.
Republicado no DOE do dia 08.04.2002.